



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.745

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa exercício

orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Marcela Nascimento Souza

RELATOR: Cons<sup>a</sup>. Naluh Maria Lima Gouveia
Voto Vencedor: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# ACÓRDÃO Nº 11.490 /2019 PLENÁRIO

**EMENTA:** Prestação de Contas. **Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus** Exercício de 2016. **Irregular**. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, em julgar IRREGULAR a Prestação de contas e pela abertura de processo autônomo para apurar o pagamento dos encargos com juros e multa por atrasos. Vencida a Conselheira-Relatora, seguida pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, ao votar nos seguintes termos: 1) emissão de acordão considerando regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Marcela Nascimento de Souza, residente da Câmara à época, valendo como ressalvas os itens a, b, c e d, parte integrante do voto: 2) notificar a senhora Marcela Nascimento de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, à época, do resultado dessa decisão e, 3) notificação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus para que promova a atualização do inventário dos bens móveis e imóveis e, certifique-se de que o consumo de combustível esteja sendo contabilizado e controlado adequadamente. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 10 de outubro de 2019.

Processo Nº 123.745 Acórdão nº 11.490/2019/Plenário

Pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro
Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons<sup>a</sup>. **Dulcinéa Benício de Araújo** 

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons<sup>a</sup>. **Sub. Maria de Jesus Carvalho de Souza** 

Fui presente:

Dr. **Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-Chefe MPC

PROCESSO TCE/AC 123.745

Processo Nº 123.745

Acórdão nº 11.490/2019/Plenário

Pág. 2 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa exercício

orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Marcela Nascimento Souza

RELATOR: Cons<sup>a</sup>. Naluh Maria Lima Gouveia
Voto Vencedor: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

### **RELATÓRIO**

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício 2016, tendo como responsável a Sr.ª Marcela Nascimento de Souza, Presidente da Câmara à época, enviada a este Tribunal de Contas para julgamento das contas, conforme estabelecido no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno;
- 2) O processo foi registrado, autuado e distribuído à fl. 02 a Conselheira-Relatora no dia 31 de março de 2017 à fl. 02;
- 3) Os Relatórios de Análise Técnica (fls. 14/27 e 39/41) apurou:
  - a) A Prestação de Contas foi encaminhada no dia 31/03/2017 **dentro do prazo legal**, estabelecido no art. 23, §1º da Constituição Estadual e art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
  - b) A Lei Orçamentária Anual nº 014 de 30 de dezembro de 2015 destinou uma Dotação Inicial ao Legislativo Municipal de **R\$ 563.522,82** à fl. 02 que se manteve inalterado¹ ao longo do exercício;

Processo Nº 123.745

Acórdão nº 11.490/2019/Plenário

Pág. 3 de 8

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dotação Atualizada R\$ 563.522,82 à fl. 03.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) No **Balanço Orçamentário** se verifica que todas as Despesas Empenhadas (R\$ 562.484,66) foram devidamente pagas e liquidadas, **restando um saldo**<sup>2</sup> de **R\$ 1.038,16**<sup>3</sup> (fl. 03);
- d) A 2ª IGCE ao analisar o **Balanço Financeiro** constatou que <u>resta a ser</u> <u>comprovado</u> em relação ao saldo que se transfere para o exercício seguinte o valor de **R\$ 2.955,46**<sup>4</sup> por meio de extratos e conciliações bancárias, **estando em desconformidade com** norma contida no Manual de Referência à que se refere a Resolução TCE/AC nº 87/2013 (modelos 07 e 08);
- e) No Balanço Patrimonial se verifica que não ficou comprovado o valor de R\$ 4.193,66 no Ativo Circulante por meio de extratos e conciliações bancárias, ainda se verificou, o não encaminhado o inventário analítico atualizado dos bens, descumprindo artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, § 2º da Resolução TCE/AC n º 87/2013;
- f) O Repasse ao Poder Legislativo atingiu R\$ 563.522,76 que representa 6,35% da receita efetivamente realizada no exercício anterior (2015) estando dentro do limite máximo de 7% conforme estabelecido no art. 2º da EC nº 58/2009:
- g) O gasto com folha de pagamento atingiu R\$ 326.092,31 que representa **57,87**% dos repasses efetuados no período (R\$ 563.522,76), estando dentro do limite máximo permitido de **70**% estabelecido no art. 29-A § 1º da CF/88;
- h) O gasto total com remuneração dos vereadores atingiu R\$ 222.318,00 que representa **2,07**% da receita municipal (R\$ 19.575.302,57), estando dentro do limite máximo de **5**% da receita municipal;
- i) O gasto com pessoal no Poder Legislativo alcançou R\$ 422.831,53 que representa 2,21%, da RCL do Município, estando dentro do limite máximo de 6% definido no ar. 19, III da LRF c/c art. 169 da CF/88;

Processo Nº 123.745

Acórdão nº 11.490/2019/Plenário

Pág. 4 de 8

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Valor não empenhado.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Dotação Atualizada – Despesas Liquidadas = R\$ 1.038,16 (Saldo da Dotação).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> R\$ 4.193,66 – R\$ 1.238,20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- j) A 2ª IGCE verificou que os subsídios efetivamente pagos aos vereadores do município totalizaram R\$ 222.318,00 e estão em conformidade com a Lei nº 04 de 20 de novembro de 2012 que fixou seus subsídios:
- k) A 2ª IGCE observou que **não foi contabilizado o valor integral das obrigações patrimoniais no exercício** (faltando ser contabilizado R\$ 59.922,50<sup>5</sup>), descumprindo o artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990;
- I) O dispêndio com **Diárias** atingiu **R\$ 44.614,31**, que representa **7,93%** da despesa executada pela Câmara Municipal;
- m) O gestor **encaminhou** por meio do SIPAC o Demonstrativo de Licitações e Contratos, conforme disciplina o anexo VII, do Manual de referência 3 º edição, instituído pela Resolução nº 87/2013 e se verificou que foi contabilizado para **material de consumo** R\$ 15.938,03, deste montante **R\$ 8.451,44** foi creditado ao Auto Posto Santa Rosa Comércio de Derivados de Petróleo LTDA ME, desta forma, se verifica que <u>não houve realização de procedimento licitatório para **aquisição de combustível**, havendo o **descumprindo** do art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93;</u>
- n) A 2ª IGCE apurou que todas as **contratações de serviços de terceiros** pessoa física **se enquadravam na dispensa de licitação** a que se refere o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, com exceção ao caso do Sr. Francisco Eudes da Silva Brandão, que foi feito o procedimento licitatório. Desta forma se verifica que **houve o cumprimento** das determinações do art. 37, XXI da CF, c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93;
- o) A 2ª IGCE **não identificou despesas** referentes a **Obras e Instalações** no exercício.

Processo Nº 123.745

Acórdão nº 11.490/2019/Plenário

Pág. 5 de 8

 $<sup>^{5}</sup>$  R\$ 89.881,82 (Obrigações Patronais devidas no exercício) – R\$ 29.959,38 (empenhos)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- p) Se verificou a **aquisição de equipamento permanente** no valor de **R\$ 1.039,00** por meio de dispensa de licitação, estando **em conformidade** com o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993;
- q) O gestor apresentou "Nada Consta" (Anexo IX) para recursos concedidos a terceiros, o que foi confirmado após análise dos empenhos;
- r) Foi apresentado Parecer emitido pelo Sr. Damião dos Santos Nascimento,
   Controlador Interno da Câmara Municipal sendo favorável a regularidade das contas;
- 4) A Senhora Marcela Nascimento de Souza e o Senhor Claudio Roberto Pinheiro de Araújo, ex-Presidente e Contador da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus foram devidamente citados, contudo conforme o conteúdo da certidão à fl. 35, ambos não aproveitaram a oportunidade e se mantiveram inertes;
- 5) O Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre Procurador, Doutor João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 45/47.

É o Relatório.

Rio Branco, 10 de outubro de 2019

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.745

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa exercício

orcamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Marcela Nascimento Souza

RELATOR: Cons<sup>a</sup>. Naluh Maria Lima Gouveia
Voto Vencedor: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

### <u> Vото</u>

#### Permaneceram as seguintes ressalvas:

- a) Restou a ser comprovado em relação ao saldo que se transfere para o exercício seguinte o valor de R\$ 2.955,46<sup>6</sup> por meio de extratos e conciliações bancárias<sup>7</sup>, contudo, a luz dos princípios<sup>8</sup> da colegialidade, razoabilidade e proporcionalidade, deixamos de pedir sua devolução;
- b) Não encaminhamento do inventário analítico de bens atualizado<sup>9</sup>;
- c) Não ter contabilizado o valor integral das obrigações patrimoniais no exercício<sup>10</sup>;
- d) Contabilização de R\$ 8.451,44 como material de consumo, quando se tratava de consumo de combustível<sup>11</sup> sem a realização do adequado procedimento licitatório conforme determina a Lei nº 8.666/93, contudo, sem a comprovação de danos ao erário;

Processo Nº 123.745

Acórdão nº 11.490/2019/Plenário

Pág. 7 de 8

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> R\$ 4.193,66 – R\$ 1.238,20

<sup>7</sup> Estando em desconformidade com a norma contida no Manual de Referência à que se refere a Resolução TCE/AC nº 87/2013 (modelos 07 e 08)

<sup>8</sup> Acórdãos №s 11.378/2019/Plenário, 2.164/2018/1ª Câmara, 2.010/2018/1ª Câmara, 11.373/2019/Plenário, 11.374/2019/Plenário, 11.375/2019/Plenário 11.376/2019/Plenário

 $<sup>^9</sup>$  Descumprindo artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, § 2º da Resolução TCE/AC n º 87/2013

 $<sup>^{10}\,</sup>$  Descumprindo o artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990

 $<sup>^{11}\,</sup>$  Empenhos mostram ter sido emitido a Posto de Gasolina





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

### Face ao exposto, VOTO por:

1) Emissão de Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício 2016 de responsabilidade da Sr.ª Marcela Nascimento de Souza, Presidente da Câmara à época, com fulcro no art. 51, III, da LCE nº 38/1993, valendo como ressalvas os itens "a", "b", "c" e "d", parte integrante do voto;

 Notificar a Sr.ª Marcela Nascimento de Souza, Presidente da Câmara de Santa Rosa do Purus à época do resultado desta decisão;

3) Notificação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, para que promova a atualização do inventário dos bens móveis e imóveis, certifique-se, que o consumo de combustível esteja sendo contabilizado e controlado adequadamente, e

4) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

### É como Voto.

Rio Branco, 10 de outubro de 2019.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora